



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 9º-D, ambos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-D.

.....

§ 3º A aplicação de qualquer sanção definitiva decorrente do processo de supervisão de que trata este artigo dependerá, obrigatoriamente, da realização prévia de avaliação in loco conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, destinada a verificar as efetivas condições de oferta do curso de graduação em Medicina, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo.

§ 4º O relatório da avaliação in loco constituirá elemento técnico indispensável à decisão administrativa que aplicar sanção definitiva, devendo demonstrar, de forma fundamentada, a persistência das deficiências identificadas e a inadequação das medidas corretivas eventualmente adotadas pela instituição de educação superior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar que a aplicação das sanções definitivas decorrentes do desempenho insatisfatório no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – ENAMED seja precedida de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.



O ENAMED representa importante instrumento de avaliação da formação médica e constitui relevante fonte de informações para subsidiar a atuação regulatória do Ministério da Educação. Todavia, por sua própria natureza, trata-se de um exame padronizado voltado à aferição do desempenho discente, incapaz, isoladamente, de retratar toda a complexidade das condições de oferta de um curso de graduação.

A avaliação in loco, por sua vez, constitui o principal instrumento de verificação da qualidade dos cursos de educação superior no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES. Realizada por comissões de especialistas designadas pelo INEP, ela permite examinar de forma abrangente aspectos relacionados ao projeto pedagógico, à organização didático-pedagógica, ao corpo docente, à infraestrutura, aos cenários de prática, à integração ensino-serviço, à gestão acadêmica e às demais condições efetivas de funcionamento do curso.

A exigência de visita in loco ganha ainda maior relevância no atual contexto de aperfeiçoamento dos instrumentos de avaliação conduzido pelo INEP e pelo Ministério da Educação. A revisão dos instrumentos evidencia o reconhecimento institucional de que a avaliação presencial permanece indispensável para uma análise qualitativa, contextualizada e tecnicamente consistente da realidade dos cursos.

Além disso, a imposição de sanções definitivas — como a vedação de novos ingressos, a redução de vagas ou mesmo a desativação de cursos — produz impactos significativos sobre estudantes, docentes, instituições e redes assistenciais vinculadas à formação médica. Medidas dessa magnitude devem estar amparadas em conjunto probatório robusto, não sendo recomendável que decorram exclusivamente do resultado de uma avaliação padronizada.

A presente proposta não reduz o rigor da supervisão nem limita a atuação do Ministério da Educação. Ao contrário, fortalece a legitimidade das decisões administrativas ao exigir que sanções de caráter definitivo sejam fundamentadas em avaliação técnica completa, realizada por especialistas do INEP, em consonância com os princípios do SINAES, do devido processo legal, da



proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da melhoria contínua da qualidade da educação superior.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

